



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2132033-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES e PAULO VICTOR GOMES IBIAPINO e Paciente DANIELI SOUZA ARAUJO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 33.055

HABEAS CORPUS nº. 2132033-46.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO (Processo nº. 1512163-59.2025.8.26.0228)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PLANTÃO

IMPETRANTES: Matheus William Acacio Gomes e outro

PACIENTE: DANIELI SOUZA ARAUJO DE ANDRADE

“Habeas Corpus”. FURTO QUALIFICADO. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Substituição da custódia por prisão domiciliar indeferida. Decisão fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. Existência de prole que, por si só, não enseja automática concessão de benesse nitidamente colidente com as peculiaridades do caso, prevalecendo o interesse da sociedade sobre o individual. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de DANIELI SOUZA ARAUJO DE ANDRADE sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Capital, no feito sob nº. 1512163-59.2025.8.26.0228. Aduzem os impetrantes ter sido a paciente presa em flagrante pela prática de furto qualificado, convolvendo-se o ato em custódia preventiva, com o indeferimento do pedido de prisão domiciliar, embora tenha a paciente dois filhos de 1 ano e 6 meses e 9 anos de idade, a par de ausentes os requisitos autorizadores da segregação. Ressaltam que “a paciente é quem sustenta seu lar e evidentemente as crianças precisam da mãe delas presente em casa, tendo em vista que já possuem o genitor acautelado”, além de não se tratar de crime praticado com grave ameaça ou violência à pessoa. Pedem,

liminarmente, a revogação da preventiva, ainda que acompanhada de medidas cautelares diversas ou a prisão domiciliar, nos termos do artigo 318-A do CPP, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial e dados do sistema SAJ, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Insurgem-se os impetrantes contra a manutenção da custódia cautelar e a negativa de substituição por prisão domiciliar.

Com efeito, extrai-se do autos, resumidamente, que a paciente foi presa em flagrante porque, no dia 3 de maio passado, policiais militares foram informados via Projeto Radar que o veículo Chevrolet/Cobalt placas GID8H94 estaria envolvido em ação criminosa, logrando êxito na abordagem. *“O condutor do automóvel foi identificado como Marcos de Moura, e junto dele estavam Danieli Souza Araujo de Andrade e Laisla Barbosa da Silva Santos. No interior do automóvel havia diversos produtos de supermercado, ao serem questionados, estes disseram que vieram do Capão Redondo para fazer compras em vários supermercados da zona norte. Após, as mulheres acabaram por dizer que fazem furtos aos supermercados e que Marcos de Moura apenas espera no carro para transportar as mercadorias. Os policiais ainda relatam que mais cedo havia sido irradiada via COPOM uma ocorrência de furto supermercado Atacadão, próximo do local da abordagem, motivo pelo qual uma viatura de apoio (VTR 09359) foi até o referido estabelecimento e constaram que os produtos eram de lá mesmo e fizeram a certificação pelo código de barras constante nos produtos”* (fls. 02/06 dos autos subjacentes).

No caso, a decisão que converteu a prisão inicial em

preventiva baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, anotando o magistrado que, “Assentado o *fumus commissi delicti*, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis (...). Quanto a Danieli, foi ela presa em flagrante pelo mesmo delito há cerca de 20 (vinte) dias (fl. 54), o que demonstra a insuficiência da aplicação de medidas diversas da prisão. Ainda quanto a ela, inviável a concessão de prisão domiciliar, pois claramente seus 3 (três) filhos estão sob cuidados de terceiros, já que ela, além de residir no mesmo terreno de seus pais, há poucos meses trabalhava como manicure em bairro relativamente distante de sua residência (Itaim). Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa” (fls. 71/76 do processo de conhecimento, destaquei).

Da mesma forma, indeferiu-se pedido de prisão domiciliar (fls. 117 dos autos subjacentes), valendo-se o juízo da amplamente aceita fundamentação “*per relationem*”, inalterados os fundamentos que justificam a segregação cautelar.

Nesse tom, a decisão que converteu a custódia derivada do flagrante em preventiva reveste-se de fundamentação idônea, estando alicerçada em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade retratados no auto de prisão em flagrante (“*fumus commissi delicti*”), consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, algo diverso da abstração sugerida.

Ademais, no caso concreto, diante da conduta verificada (subtração de bens de considerável valor, consoante se infere a fls. 42 dos autos subjacentes), com indícios da **prática reiterada de furtos** (*tivesse sido negada a liberdade provisória*

quando do furto anterior, ter-se-ia evitado o “novo” crime) nítida a acentuada periculosidade da paciente, afigurando-se a custódia, repise-se, imprescindível à garantia da ordem pública, considerado o caráter nocivo próprio daqueles responsáveis por fomentar delitos contra o patrimônio, sem se ignorar que o fato delinea, em tese, dolo extremado incondizente com as singelas medidas previstas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal.

Não bastasse, como anotado em primeiro grau e conforme certidão a fls. 54 dos autos subjacentes, DANIELI foi presa em flagrante por idêntico delito há cerca de 20 dias, algo a denotar proeminente periculosidade a desvendar a imprescindibilidade da prisão preventiva como **ÚNICA** forma de se evitar a persistência na senda de crimes contra o patrimônio, impondo realçar que a simples existência de filhos menores não enseja, de modo automático, o deferimento da prisão domiciliar, mormente porque não se está diante de direito subjetivo do preso, mas, sim, de faculdade conferida ao magistrado a ser avaliada de acordo com o caso concreto, devendo prevalecer o interesse da sociedade sobre a conveniência individual.

Nesta senda, *“a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz – e não direito subjetivo do acusado. Por óbvio, não significa dizer que a sua concessão se submete ao capricho do magistrado, algo afrontoso à legalidade. Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri-lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio perigoso chefe de uma organização criminosa somente porque completou 80 anos”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, art. 318, nº 44, p. 778).

Embora triste a situação, impossível se negar a periculosidade avaliada diante das circunstâncias fáticas já anotadas

a exigir a prisão para garantia da ordem pública.

Não se desconhece a ordem de *Habeas Corpus* coletiva concedida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC nº. 143.641/SP voltado ao resguardo, essencialmente, da primeira infância dos filhos de presas e de diretrizes para o tratamento de mulheres presas.

Todavia, exceções foram explicitadas, daí porque a medida não deve ser adotada indiscriminadamente, sobretudo quando o caso concreto justificar a custódia cautelar, tal como ocorre na hipótese.

Por isso, já se decidiu ser “... fato que recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em 'habeas corpus' coletivo (HC 143.641 SP), beneficia mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência. Entanto, ali também se previram exceções, inclusive casos especiais, com fundamentação bastante, como na espécie, a justificar a manutenção da custódia, como visto, pois o interesse público, aqui, clama por isso. Aliás, há notícia de que a paciente reside com o pai, Rivaldo Dutra Siqueira, avô das crianças, não tendo sido comprovada a incapacidade dele para cuidar dos menores e da esposa” (TJESP, HC 2024628-92.2018.8.26.0000, Relator Desembargador IVAN SARTORI, grifei).

De toda forma, como decorre lógico, a prole permanece sob os cuidados de outrem, mostrando-se a soltura ou a custódia domiciliar desnecessária à sorte das crianças.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis — sequer arguidas, anote-se - não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na hipótese dos autos.

Assim, sem se deparar com constrangimento ilegal decorrente de ato da autoridade impetrada, nega-se o *writ* de plano,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O**
HABEAS CORPUS *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator
(Assinatura Eletrônica)